



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 004/73

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), usando da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 32 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

RESOLVE:

1. Para efeito da fixação dos capitais mínimos, as operações das Sociedades obedecerão à seguinte classificação:

I – seguros de ramos elementares – os que visem a garantir perdas e danos ou responsabilidades provenientes de riscos de fogo, transportes, acidentes pessoais e outros eventos que possam ocorrer afetando pessoas, coisas e bens, responsabilidades, obrigações, garantias e direitos;

II – seguros de vida – os que, com base na duração da vida humana visem a garantir a segurados ou terceiros o pagamento dentro de determinado prazo e condições de garantia certa, renda ou outro benefício.

2. Até que sejam fixados os capitais mínimo em função das regiões em que for dividido o País, para efeito das operações de seguro, conforme determina o art. 1º da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, o capital das Sociedades Seguradoras não poderá ser inferior a Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para cada um dos grupamentos de operações a que se refere o item anterior.

3. As sociedades seguradoras em funcionamento com capital inferior ao mínimo fixado no item 2 terão o prazo de 12 (doze) meses a contar do início de vigência desta Resolução para a realização integral do valor das ações relativas ao aumento do capital.

3.1 – A integralização do capital somente poderá ser efetuada com o aproveitamento de reservas disponíveis e subscrição em dinheiro.

4. As Assembléias Gerais Extraordinárias de aprovação do aumento do capital (no caso de aproveitamento de reservas e fundos) ou as Assembléias Gerais Ordinárias de homologação do aumento de capital (no caso de subscrição total ou parcial em dinheiro) deverão ser realizadas pelas sociedades seguradoras até 31 de maio de 1974.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 01.11.73.*

5. A sociedade seguradora cujo “ativo líquido”, como definido na Resolução nº 1, de 23 de fevereiro de 1972, deste Conselho, situar-se, por força de prejuízos verificados, em quantia inferior ao limite fixado no item 2 desta Resolução, deverá promover o imediato aumento do seu capital, por subscrição em dinheiro e realização integral no ato da subscrição, de forma a elevar o seu “ativo líquido”, ao limite mínimo previsto no mencionado item 2, sob pena de lhe ser aplicado o regime especial de fiscalização de que trata o Capítulo VIII do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

6. A presente Resolução entrará em vigor em 30 de novembro de 1973.

Brasília, 18 de outubro de 1973

MARCUS VINICIUS PRATINI DE MORAIS
Presidente do CNSP